



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

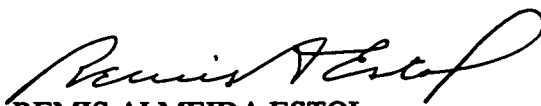
PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
RECURSO Nº. : 02.790
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ARIMAR VASCONCELOS MARINS
RECORRIDA : DRF em CAMPOS (RJ)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756

IRPF - DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA - É legítima a dedução de despesas registradas no livro Caixa quando necessária à percepção de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARIMAR VASCONCELOS MARINS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir como dedução a título de despesas lançadas no livro Caixa, o montante de Cr\$ 4.220.034,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756
RECURSO Nº. : 02.790
RECORRENTE : ARIMAR VASCONCELOS MARINS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ARIMAR VASCONCELOS MARINS**, inscrito no CPF sob o nº 104.680.997-00, foi expedida a Notificação de fls. 20, com a seguinte acusação.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para Cr\$.10.667.368,00.

O resultado apurado pelo processamento foi diferente do informado na sua declaração.

Foi apurado imposto suplementar no valor de 1.263,77 UFIR.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

Que apresentou declaração de rendimentos exercício 1992 (ano-base 1991) com direito a restituição de 732,51 UFIR's de imposto suplementar, juros e multas e modificando valores na linha '3' de Cr\$.6.334.753,00 para Cr\$.11.102.368,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756

Afirma possuir o Livro Caixa devidamente registrado nesta Delegacia, com lançamentos específicos, em ordem cronológica, à disposição do Fisco e que as rubricas referentes as despesas são dedutíveis, ou seja, insumos indispensáveis à percepção das receitas e a manutenção da fonte pagadora e que se encontram dentro das normas editadas pela Receita Federal;

Diz também, que mantém convênios celebrados com várias entidades e que todos os pacientes convencionados são atendidos invariavelmente e que para tanto dispõe de instrumentos específicos e pessoal qualificado para atendimento profissional.

Por fim requer revisão de sua declaração e seja declarada a improcedência da notificação eximindo-o do pagamento e com orientação dirigida ao setor competente da emissão do cheque relativo a sua restituição.

Tendo em vista a subsidiar julgamento procedeu-se diligências ao contribuinte na qual fez juntar comprovante de despesa aos fls. 57/116 e informação fiscal de fls. 117.

Decisão de primeira instância entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“IRPF - NOTIFICAÇÃO - IMPOSTO SUPLEMENTAR - Só é permitido deduzir despesas registradas no Livro Caixa quando indispensável a percepção de rendimentos de trabalho não assalariado conforme disposto no art. 6º da Lei nº 8.134/90.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756

Notificado desta decisão em 25/05/94, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 23/06/94 (lido na integra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relatório, a questão trazida a deslinde neste Colegiado refere-se à dedução de despesas escrituradas no livro Caixa e glosadas pela autoridade revisora.

Os principais fundamentos da decisão recorrida são os seguintes:

“CONSIDERANDO que o contribuinte não faz prova das receitas auferidas de particulares pois a confrontação com as despesas escrituradas no Livro Caixa não são compatíveis com o valor das receitas declaradas a este título o que evidencia rendimentos percebidos e não declaradas;

CONSIDERANDO que só é permitido deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa, aquelas necessárias a percepção de receitas, se houver rendimento de trabalho não assalariado conforme está disposto no art. 6º da Lei nº 8.134/90;

CONSIDERANDO que embora parte das despesas de custeios descritas no Livro Caixa em fls. 29;43 sejam passíveis de dedução estas em conformidade com o art. 6º item I e III da Lei nº 8.134/90, para que sejam dedutíveis tem que haver contrapartida necessária da percepção de rendimentos de trabalho não assalariado e deverão ser efetivamente comprovadas).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.184/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.756

Verifica-se na declaração de rendimentos do contribuinte que o total recebido por trabalhos sem vínculo empregatício são os seguintes, Cr\$ 5.237.309,00 (fls. 45), Cr\$ 150.706,00 (fls. 46), estes percebidos de Pessoas Jurídicas, e mais Cr\$ 435.000,00 (fls. 53v.) percebidos de Pessoas Físicas, totalizando Cr\$ 5.823.115,00.

As despesas admitidas na prorrogação fiscal de fls. 117 atingem o montante de Cr\$ 4.220.034,70.

Nesse contexto parece-me insustentável a decisão singular, assistindo razão parcial ao recorrente, primeiro porque as receitas superam os dispêndios ao contrário do que sustenta a decisão, e, em segundo lugar, porque a mesma decisão está condicionando que a dedução das despesas estaria vinculada a percepção de rendimentos somente de Pessoas Físicas.

Entendo, s.m.j., que é irrelevante ser a fonte pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, importa é a caracterização do trabalho não assalariado ou sem vínculo empregatício, o que está cabalmente provado nos autos.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para admitir como dedução a título de despesas lançadas no livro Caixa, o montante de Cr\$ 4.220.034,70.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL